



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.156 - SC (2014/0285979-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DEGILSON DA SILVA
AGRAVADO : ROSA MARIA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : SONIA REGINA REGO DA COSTA
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, com base em laudo pericial, restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade e restituído os valores indevidamente descontados dos autores, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.365.958/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; STJ, REsp 1.247.966/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; STJ, AgRg no REsp 794.389/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.156 - SC (2014/0285979-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO JUDICIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

. Comprovando o laudo técnico judicial que a parte autora estava exposta a agentes biológicos, tendo em vista as atividades desempenhadas no Hospital Universitário, deve ser restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade e restituídos os valores indevidamente descontados" (fl. 231e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, nos termos do acórdão de fls. 257/261e.

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com fundamento na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se alega, violação aos arts. 471, I, e 535, II, do CPC; 68 da Lei 8.112/90; 12 da Lei 8.270/91; 6º do Decreto 97.458/89, sustentando, em síntese, que houve ausência de fundamentação no julgado; somente pode ser efetuado o pagamento do Adicional de Insalubridade se preenchidos os requisitos legais (trabalho com a habitualidade em locais insalubres, laudo pericial elaborado e expedido pelo Ministério do Trabalho que ateste a existência ou permanência das condições insalubres), não sendo possível o reconhecimento da retroatividade do seu pagamento por laudo pericial produzido posteriormente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 284/287e), foi o recurso inadmitido na origem (fls. 294/296e), o que ensejou o presente Agravo (fls. 305/310e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 07 de novembro de 2014.

Conheço do Agravo, mantendo, contudo, a inadmissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

De início, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, no presente caso, o *decisum* conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

De fato, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, como consabido, não cabem declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, e por todos, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. (...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem:

"No caso dos autos, os servidores, lotados no Departamento de Clínica Médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, foram notificados, em agosto de 2008, de que haveria um corte no adicional de insalubridade por eles percebidos, com efeitos pretéritos a junho de 2007, tudo isso em decorrência de laudo pericial nº 008/DDAS, de 01/08/2006 que atestou que os autores não desempenham atividades insalubres.

Diante do ajuizamento desta ação judicial, foi produzido laudo pericial com a finalidade de verificar a existência ou não de atividades em condições insalubres (evento 1 - laudo/21, ratificado pelo evento 1 -laudo/32), sendo que o parecer técnico concluiu que embora os autores não tenham contato com pacientes, quando equiparados aos médicos e enfermeiros, pelo fato de trabalharem num Departamento onde o acesso é livre às Clínicas Médicas (unidades de internação de pacientes) e até manterem contatos com pacientes com diversas enfermidades, as atividades laborativas são desenvolvidas em condições insalubres em grau médio, por exposição a agentes biológicos.

Da leitura do laudo pericial constata-se que deve ser restabelecida a concessão do adicional de insalubridade aos autores, diante do exercício das atividades laborais em contato com pacientes enfermos. Em consequência, devem ser ressarcidos aos servidores todos os descontos feitos a título de reposição ao erário relativos ao adicional de insalubridade.

Desta forma, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional e a restituição dos valores indevidamente descontados" (fl. 229e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, não há como acolher o inconformismo da recorrente, uma vez que isso supõe reexame do conjunto fático probatório dos autos para rever as conclusões em sentido diverso do acórdão recorrido, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO. LAUDO PERICIAL PRETÉRITO NÃO ACEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem verificou a existência de laudo pericial pretérito à localização do autor (encaminhado ao Ministério da Agricultura em 1º de agosto de 2000), no qual se apontava que os servidores lotados na Inspeção Federal de Maravilha estariam expostos a agentes biológicos, porém, em grau médio.

2. Modificar o entendimento do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer o direito à retroação do laudo à data de sua localização no respectivo setor, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.482.819/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. RETROATIVIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na espécie.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF, se o recorrente deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. **No caso, o Tribunal de origem asseverou que o laudo que atesta a insalubridade em grau máximo foi emitido somente em 2007, sendo que o laudo anterior apontava a insalubridade como de grau médio. Logo, não há como contrariar as afirmações da Corte a quo, de forma a tomar por verdadeiros os fatos narrados pelo autor, pois tal providência demandaria necessário revolvimento fático-probatório dos autos.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.322.258/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA PROVA DOS AUTOS E EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, "se havia laudo pericial determinando a insalubridade em grau médio, não se pode concluir que este laudo continha imprecisões técnicas apenas porque novo laudo veio a conferir insalubridade em grau máximo" (fl. 257, e-STJ)

2. **A Corte de origem resolveu a *quaestio* com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.365.958/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013).

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 323/327e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"O ente público, durante o processo, advogou a tese de que somente pode ser efetuado o pagamento do Adicional de Insalubridade se preenchidos os requisitos legais (trabalho com a habitualidade em locais insalubres, laudo pericial elaborado e expedido pelo Ministério do Trabalho que ateste a existência ou permanência das condições insalubres), não sendo possível o reconhecimento da retroatividade do seu pagamento por laudo pericial produzido posteriormente, mesmo que judicial.

Foram opostos embargos declaratórios apontando essa questão relevante para o deslinde da causa, já que os servidores pediram o restabelecimento do pagamento do adicional a restituição do retroativo.

(...)

Assim, foi apontada a questão relevante e o acórdão não se pronunciou sobre o efeito retroativo dado ao laudo judicial, apenas deferiu o pedido dos autores, pelo fato de se constatar o 'exercício das atividades laborais em contato com pacientes enfermos'.

Assim, o recurso especial deve ser provido para que a questão sobre o efeito retroativo do laudo judicial seja alvo de pronúncia pelo Tribunal de origem por ser relevante para o deslinde da causa.

(...)

Dessa feita, verifica-se que restou incontroverso nos autos que o laudo judicial deu suporte para o pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

Com isso, percebe-se que não é necessário o reexame do conjunto fático probatório para alterar o entendimento do acórdão recorrido, posto que o recurso especial busca impedir o pagamento do adicional de insalubridade do período retroativo ao laudo judicial.

(...)" (fls. 333/335e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão de fl., ou que seja o recurso submetido à Turma, para que o recurso especial seja conhecido e provido de modo que seja afastado o efeito retroativo do laudo judicial que atestou a insalubridade" (fl. 335e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.156 - SC (2014/0285979-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"Sobre o adicional de insalubridade, dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90, o seguinte:

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Já a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, estabeleceu:

Art. 12 Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

(...) Par. 3º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento do cargo efetivo.

Já a legislação trabalhista determina, no anexo 14 da NR-15, que regulamentou a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, que são insalubres em grau médio os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterelizados).

No caso dos autos, os servidores, lotados no Departamento de Clínica Médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, foram notificados, em agosto de 2008, de que haveria um corte no adicional de insalubridade por eles percebidos, com efeitos pretéritos a junho de 2007, tudo isso em decorrência de laudo pericial nº 008/DDAS, de 01/08/2006 que atestou que os autores não desempenham atividades insalubres.

Diante do ajuizamento desta ação judicial, foi produzido laudo pericial com a finalidade de verificar a existência ou não de atividades em condições insalubres (evento 1 - laudo/21, ratificado pelo evento 1 - laudo/32), sendo que o parecer técnico concluiu que embora os autores não tenham contato com pacientes, quando equiparados aos médicos e enfermeiros, pelo fato de trabalharem num Departamento onde o acesso é livre às Clínicas Médicas (unidades de internação de pacientes) e até manterem contatos com pacientes com diversas enfermidades, as atividades laborativas são desenvolvidas em condições insalubres em grau médio, por exposição a agentes biológicos.

Da leitura do laudo pericial constata-se que deve ser restabelecida a concessão do adicional de insalubridade aos autores, diante do exercício das atividades laborais em contato com pacientes enfermos. Em consequência, devem ser ressarcidos aos servidores todos os descontos feitos a título de reposição ao erário relativos ao adicional de insalubridade.

Desta forma, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional e a restituição dos valores indevidamente descontados. Sobre o montante incidirão juros e correção monetária na forma que segue:

(...) (fls. 228/229e).

Diante desse contexto, observa-se que as conclusões da Corte **a quo**, acerca do restabelecimento a concessão do adicional de insalubridade aos autores, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Portanto, rever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do aresto impugnado é pretensão inviável, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA PROVA DOS AUTOS E EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que, "se havia laudo pericial determinando a insalubridade em grau médio, não se pode concluir que este laudo continha imprecisões técnicas apenas porque novo laudo veio a conferir insalubridade em grau máximo" (fl. 257, e-STJ)

2. **A Corte de origem resolveu a *quaestio* com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.365.958/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE MEDIANTE LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o recorrente não opõe embargos de declaração, por ausência de prequestionamento da questão. Incidência da Súmula 282/STF.

2. **O Tribunal de origem, expressamente, afirmou que as servidoras públicas faziam jus ao adicional de insalubridade por estarem em atividade insalubre, segundo laudo pericial juntado aos autos, realizado pela gerência de Estado de Planejamento e Gestão do Maranhão. Rever tal conclusão implica analisar matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Não possui interesse de agir a parte que pretende alteração de julgado que abarca a sua tese recursal. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à ação, conforme pretendido pela parte nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.247.966/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. VANTAGEM SUPRIMIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Não é possível, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem que, com base na análise do laudo pericial, entendeu que os servidores exercem atividade insalubre e, por essa razão, fazem jus ao respectivo adicional, sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

2. Do mesmo modo, a análise da alegação de julgamento *extra petita* e da pretensão de rever a fixação dos honorários advocatícios implicaria realizar o exame das provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 794.389/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0285979-4

AgRg no
AREsp 608.156 / SC

Números Origem: 200872000120060 50063946820104047200 SC-200872000120060
SC-50063946820104047200

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DEGILSON DA SILVA
AGRAVADO : ROSA MARIA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : SONIA REGINA REGO DA COSTA
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DEGILSON DA SILVA
AGRAVADO : ROSA MARIA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : SONIA REGINA REGO DA COSTA
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.